



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04245/04

Objeto: Termos Aditivo (Contrato nº 73/2004)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ademilson Montes Ferreira
Órgão: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
– TERMO ADITIVO – Apreciação da matéria para fins
de julgamento - atribuição definida no art. 71, da
Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
da Lei Complementar Estadual N.º 18/93. Julga-se
regular o termo aditivo. Determinação. Recomendação.
Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1063/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04245/04, que trata da análise do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de nº 73/2004, originário da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2004, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção do quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1- JULGAR REGULAR** o segundo termo aditivo ao Contrato nº 073/2004;
- 2- JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia encartada nos autos, encaminhando-se cópias desta decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3- RECOMENDAR** à autoridade responsável a observância dos dispositivos legais em matéria de contratos públicos, em especial as disposições contidas na Lei 8.666/93 e no art. 4º, incisos IV e V da Resolução TC nº 06/2002;
- 4- DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04245/04

Objeto: Termo Aditivo (Contrato nº 73/2004)

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ademilson Montes Ferreira

Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 073/04, originário da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2004, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como objeto a construção do quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Campina Grande.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC Nº 0223/2005, julgou regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente e, através do Acórdão AC1 TC Nº 0558/2005, julgou regular o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 73/2004.

Foi juntado aos presentes autos o Processo TC nº 05542/06, por sugestão da DILIC (fl. 545), que trata de denúncia referente a irregularidades ocorridas durante a construção da nova sede do quartel do Corpo de Bombeiros no Município de Campina Grande. Em seguida, o processo foi encaminhado à Divisão de Controle de Obras Públicas com vistas à realização de inspeção *in loco* pelos técnicos do setor. Após diligência, a Auditoria constatou, através do relatório de fls. 596/598, que, em relação aos itens denunciados (não conclusão do ginásio de esportes coberto, no valor orçado de R\$ R\$ 170.440,92, de uma torre de treinamento com tanque envidraçado, com valor de R\$ 97.117,35; e de um elevador com capacidade para 340 kg para locomoção de deficientes físicos), eles não foram, de fato, executados, entretanto, foram excluídos do contrato inicial e os seus respectivos valores remanejados/decrecidos do total geral pago, motivo pelo qual entendeu ser improcedente a denúncia quanto à ocorrência de pagamentos irregulares dos referidos serviços.

Em seguida, os autos retornaram à DILIC para análise dos documentos de fls. 547/595, referentes ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 73/2004, que aumentou o valor deste em R\$ 308.367,34, passando o valor global para R\$ 1.572.689,67, representando 24,39% do valor inicialmente contratado. Após análise, a Auditoria constatou a ausência de justificativa técnica para elaboração do aditivo, bem como da comprovação da publicação de seu extrato em órgão oficial de imprensa, razão pela qual considerou, preliminarmente, como irregular o mencionado termo aditivo.

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo para defesa sem apresentar qualquer justificativas. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 605/606, ressaltou que, em matéria de alteração contratual, aplicam-se as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, entre as quais se exige as devidas justificativas para alteração contratual.

Entretanto, verificou o *Parquet* que o índice de aumento (24,39%) não ultrapassou o limite legal de 25%, bem como não restou demonstrado qualquer indício de prejuízo ao erário em decorrência do aditivo e que quanto à ausência de publicação do extrato, entendeu que tal falha comporta recomendação para que seja respeitado integralmente o princípio da publicidade, evitando, assim a reincidência da irregularidade. Por fim, concluiu que as falhas apontadas não tem o condão de macular o termo aditivo em questão, opinando por sua regularidade e pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular o segundo termo aditivo ao Contrato de nº 73/2004;

2 – julgem improcedente a denúncia encartada nos autos, encaminhando-se cópias desta decisão ao denunciante e ao denunciado;

3 – recomendem à autoridade responsável a observância dos dispositivos legais em matéria de contratos públicos, em especial as disposições contidas na Lei 8.666/93 e no art. 4º, incisos IV e V da Resolução TC nº 06/2002;

4- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator